AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.871 - RS (2018/0042999-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	LEO AFONSO RODRIGUES EMERIN
ADVOGADO	:	MARIA ELOÍSA DA COSTA E OUTRO(S) - RS031933
AGRAVADO	:	MILTON BRAGA DA SILVA
ADVOGADO	:	AIRTON MARQUES CAMARGO - RS015343
INTERES.	:	BRADISEL VEICULOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.
1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: *i*) aplicação da Súmula 83/STJ quanto à prescrição intercorrente; *ii*) incidência da Súmula 283/STF; *iii*) necessidade de reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7, ambas do STJ).

Entretanto, a parte agravante, limitando-se a reiterar as razões apresentadas quando da interposição do recurso especial, não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade das Súmulas 283/STF, 5 e 7/STJ.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso

especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Alerto que a interposição de recurso contra esta decisão, declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1021, §4º e 1026, §2º do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora